



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002580/2005-12
Recurso nº. : 152.233
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : GERALDO BRUHMULLER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.846

PROCESSO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210)

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO BRUHMULLER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002580/2005-12
Acórdão nº : 106-15.846

Recurso nº : 152.233
Recorrente : GERALDO BRUHMULLER

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 202 a 207 exige do contribuinte acima identificado o valor de R\$ 126.450,85, referente a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haverem sido constatadas as seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, com enquadramento legal: artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023, de 12/04/1990, artigos 9º a 17 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 59 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 1º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996;

II – omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, com enquadramento legal: artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 – RIR/1999.

2. Conforme informado no Relatório de Fiscalização (fls. 160 a 200), por tratar-se a conta-corrente nº 6.627-3, Agência nº 1498-2, do Banco do Brasil, de conta conjunta com o cônjuge virago, ADEMILDA WULBERT BRUHMULLER, foram considerados os valores dos créditos na proporção de 50% para cada um dos titulares.

3. Cientificado do lançamento em 02/09/2005, o sujeito passivo traz aos autos, em 29/09/2005, a impugnação de fls. 215 a 240, em que apresenta as alegações a seguir sintetizadas:

I – o lançamento é viciado, seja porque as conclusões adotadas pela fiscalização estão absolutamente divorciadas das provas colhidas durante a ação fiscal, seja porque contrariam os dispositivos legais invocados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002580/2005-12

Acórdão nº : 106-15.846

II – impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, por desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis;

III – impossibilidade de lançamento do imposto sobre a renda com base apenas em depósitos bancários;

IV – erro na base de cálculo, pois foram considerados os depósitos bancários não contabilizados mais a receita decorrente da atividade rural, assim, a fiscalização não excluiu da base de cálculo dos créditos em contas bancárias os valores apurados na notas fiscais de produtor rural;

V - subversão da margem de discricionariedade do agente fiscal na lavratura do auto de infração, por falta e embasamento legal para a prática de todos os atos que foram realizados;

VI – exerce exclusivamente a atividade rural, não possuindo receita de qualquer outra atividade econômica, assim, o lançamento deveria ter sido efetuado utilizando o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.250, de 1995;

VII – Inconstitucionalidade da multa confiscatória;

VIII – impossibilidade da aplicação da taxa SELIC como base para os juros de mora.

4. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) acordaram por não acatar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, dando o lançamento por procedente, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002580/2005-12
Acórdão nº : 106-15.846

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF.LIMITES – A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, relativo a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.174/2001, é legitimada pelo § 1º do art. 14 do CTN, por se tratar de procedimento que ampliou os poderes das autoridades fiscais.

ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS A PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Ano-calendário: 2001

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE – Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que a omissão de receita foi proveniente da atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

Lançamento Procedente.

5. Intimado em 26/04/2006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 31/05/2006, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o arrolamento de bens de fl. 292.

6. Na petição recursal o sujeito passivo aduz considerações que refutam a impossibilidade dos órgãos administrativos apreciarem as alegações de aplicabilidade ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002580/2005-12
Acórdão nº : 106-15.846

não de normas legais ao caso concreto e repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a few horizontal ones, appearing to be a stylized name.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002580/2005-12
Acórdão nº : 106-15.846

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Preliminarmente, há que se examinar se o recurso voluntário apresentado obedece ao requisito da tempestividade.

A intimação do acórdão de primeira instância foi recebida no domicílio fiscal do recorrente aos 26 de abril de 2006, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 262, e o apelo foi apresentado aos 31 de maio seguinte.

O prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in litteris*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se em 09 de abril de 2004, sexta-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, encerrando-se em 08 de abril seguinte, sábado.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002580/2005-12
Acórdão nº : 106-15.846

Como os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o prazo venceu-se em 26 de maio de 2006, sexta-feira, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que este não tenha sido dia de expediente normal na repartição de jurisdição do recorrente.

Como antes observado, o recurso voluntário somente foi apresentado em 31 de maio de 2006, não tendo sido observado o trintídio legalmente exigido para sua interposição.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA